



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2376126 - SP (2023/0183257-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : AMANDA CRISTINA VISELLI - SP224094
AGRAVADO : APEOESP SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO
OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUTRO NOME : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : CESAR RODRIGUES PIMENTEL - SP134301
LUIZ ALBERTO LEITE GOMES - SP359121
INTERES. : SÃO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PISO SALARIAL NACIONAL PARA PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ABONO COMPLEMENTAR. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem consignou (fls. 692-716, e-STJ): "Desse modo, considerando que a referida lei foi declarada constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, como visto supra e, nos termos da legislação aplicável, os docentes do Estado de São Paulo fazem jus à observância do piso salarial mínimo determinado pela lei federal, que à época em que foi criado (ano de 2.008), era de R\$ 950,00, sendo atualizado anualmente, por portaria ministerial, e, para o ano de 2020, foi fixado o valor de R\$ 2.886,24, referente à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.". A matéria foi analisada sob o prisma exclusivamente constitucional e, assim, é inviável ao STJ rever o entendimento consignado na origem, sob pena de usurpação da competência do STF.

2. A instância de origem decidiu a questão também com fundamento no suporte fático-probatório dos autos ao entender que, "sobre o referido abono, conforme já observado, não incidem quaisquer vantagens pecuniárias, exceto o cômputo do décimo terceiro salário e o cálculo do terço de férias", cujo reexame descabe na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro Herman Benjamin
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.376.126 - SP
(2023/0183257-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : AMANDA CRISTINA VISELLI - SP224094
**AGRAVADO : APEOESP SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO
OFICIAL DO ESTADO DE SAO PAULO**
**OUTRO NOME : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO**
**ADVOGADOS : CESAR RODRIGUES PIMENTEL - SP134301
LUIZ ALBERTO LEITE GOMES - SP359121**
INTERES. : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática (fls. 1.144-1.146, e-STJ) que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte agravante alega, em suma (fls. 1.152-1.158, e-STJ):

Nesse sentido, não há que se falar em usurpação de competência do STF, pois a matéria não foi decidida sob o enfoque exclusivamente constitucional, mas também com fundamento em violação à legislação Federal.

(...)

Trata-se, portanto, de interpretação dos dispositivos legais ora invocados como violados e não do revolvimento do conjunto fático probatório, devendo ser afastado o óbice da Súmula 7 do STJ.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.376.126 - SP
(2023/0183257-0)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : AMANDA CRISTINA VISELLI - SP224094
AGRAVADO : APEOESP SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO
OFICIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
OUTRO NOME : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : CESAR RODRIGUES PIMENTEL - SP134301
LUIZ ALBERTO LEITE GOMES - SP359121
INTERES. : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PISO SALARIAL NACIONAL PARA PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ABONO COMPLEMENTAR. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem consignou (fls. 692-716, e-STJ): "Desse modo, considerando que a referida lei foi declarada constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, como visto supra e, nos termos da legislação aplicável, os docentes do Estado de São Paulo fazem jus à observância do piso salarial mínimo determinado pela lei federal, que à época em que foi criado (ano de 2.008), era de R\$ 950,00, sendo atualizado anualmente, por portaria ministerial, e, para o ano de 2020, foi fixado o valor de R\$ 2.886,24, referente à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.". A matéria foi analisada sob o prisma exclusivamente constitucional e, assim, é inviável ao STJ rever o entendimento consignado na origem, sob pena de usurpação da competência do STF.

2. A instância de origem decidiu a questão também com fundamento no suporte fático-probatório dos autos ao entender que, "sobre o referido abono, conforme já observado, não incidem quaisquer vantagens pecuniárias, exceto o cômputo do décimo terceiro salário e o cálculo do terço de férias", cujo reexame descabe na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.11.2023.

Conforme decisão agravada, a Corte de origem consignou (fls. 692-716, e-STJ):

A Emenda Constitucional n. 53/2006, alterando a redação do art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim estabeleceu:

(...)

E, com base em tais premissas, foi promulgada a Lei Federal n. 11.738/08, que instituiu o “... piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.”, a qual transcrevo naquilo que interessa para o caso:

(...)

Cumpre salientar, ainda, que a constitucionalidade da Lei Federal n. 11.738/08 foi ratificada na ADI n. 4.167/DF, com efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, tendo a Suprema Corte assim se posicionado:

(...)

Daí a ilegalidade perpetrada pelo Chefe do Executivo Estadual, visto que visou a corrigir o piso salarial por meio de mero abono complementar, em clara burla à Lei Federal n. 11.738/08, considerando que, sobre o referido abono, conforme já observado, não incidem quaisquer vantagens pecuniárias, exceto o cômputo do décimo terceiro salário e o cálculo do terço de férias, muito embora sobre ele incidam os descontos previdenciários e de assistência médica.

(...)

Quanto a este ponto, aliás, a repercussão do abono no pagamento de outras vantagens, notadamente dos adicionais temporais, não decorre do texto da Lei 11.738/2008, mas, sim, da Constituição e da legislação estadual. Finalmente, a vedação constante do artigo 37, inciso XIV, no sentido de que “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”, não se aplica ao caso, pois o piso salarial deve corresponder ao vencimento básico da carreira, não constituindo um acréscimo patrimonial no sentido equivalente a vantagem pessoal, o que afasta a pertinência do argumento relacionado ao efeito repique. Desse modo, considerando que a referida lei foi declarada constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, como visto supra e, nos termos da legislação aplicável, os docentes do Estado de São Paulo fazem jus à observância do piso salarial mínimo determinado pela lei federal, que à época em que foi criado (ano de 2.008), era de R\$ 950,00, sendo atualizado anualmente, por portaria ministerial, e, para o ano de 2020, foi fixado o valor de R\$ 2.886,24, referente

à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Com efeito, a matéria foi analisada sob o prisma exclusivamente constitucional e, assim, é inviável ao STJ rever o entendimento consignado na origem, sob pena de usurpação da competência do STF. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERA INSATISFAÇÃO COM O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO.(...) 4. Tendo o acórdão recorrido amparo em fundamentos eminentemente constitucionais, não compete ao STJ conhecer da proposição formulada no recurso especial, sob pena de invadir a competência exclusiva do STF.5. A revisão de entendimento a quo amparado no conjunto fático-probatório dos autos é vedada, em recurso especial, pela Súmula 7/STJ. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1.429.089/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/5/2014).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MENOR SOB GUARDA - PENSÃO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.1. Decidida a controvérsia com fundamento exclusivamente constitucional, não pode o STJ rever a questão, sob pena de usurpação da competência do STF.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1.337.271/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

Por fim, a instância de origem decidiu a questão também com fundamento no suporte fático-probatório dos autos ao entender que, "sobre o referido abono, conforme já observado, não incidem quaisquer vantagens pecuniárias, exceto o cômputo do décimo terceiro salário e o cálculo do terço de férias", cujo reexame descabe na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo Interno.

É o Voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.376.126 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0183257-0

Número de Origem:

10008464020208260053 1000846402020826005350000 20210000768948 20210000961396

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : AMANDA CRISTINA VISELLI - SP224094

AGRAVADO : APEOESP SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

OUTRO NOME : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : CESAR RODRIGUES PIMENTEL - SP134301
LUIZ ALBERTO LEITE GOMES - SP359121

INTERES. : SÃO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : AMANDA CRISTINA VISELLI - SP224094

AGRAVADO : APEOESP SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

OUTRO NOME : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : CESAR RODRIGUES PIMENTEL - SP134301
LUIZ ALBERTO LEITE GOMES - SP359121

INTERES. : SÃO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 19 de dezembro de 2023